



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02160/08
ANEXO: PROCESSO TC Nº 06125/07 (Denúncia)

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Riachão. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente José Pereira da Cunha. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF.

ACORDÃO APL TC 340/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente José Pereira da Cunha.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 141/147, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 120/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 290.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 291.518,04, correspondentes a 100,5% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo valor;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 16.789,13, referente a “Depósitos”, e a despesa extraorçamentária atingiu o mesmo valor, registrada no mesmo elemento econômico;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 188.388,16, correspondeu a 64,62% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. os gastos com pessoal, na importância de R\$ 220.752,91, corresponderam a 4,36% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 8% da receita tributária e transferida em 2006³, cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
9. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 574/07, foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido; e
10. há registro de denúncia contra o Presidente da Câmara, relacionada ao exercício de 2007, envolvendo bloqueio de telefone, utilização de veículo oficial para fins particulares, não apresentação de balancetes ao TCE, despesa com veículo em período de recesso e proibição de acesso dos Vereadores à Câmara também em período de recesso, conforme Processo TC nº 06125/07, anexado às fls. 54/117, cuja apuração, após inspeção *in loco*, resultou na improcedência de todos os fatos. Encontra-se em fase de instrução na DIAPG um outro processo de denúncia, que trata de fatos relacionados a nepotismo. Os processos

¹ Receita da Câmara em 2007: R\$ 291.518,04.

² Receita Corrente Líquida em 2007: R\$ 5.062.044,65.

³ Receita tributária e transferida em 2006: R\$ 3.643.975,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02160/08

ANEXO: PROCESSO TC Nº 06125/07 (Denúncia)

Fl. 2/2

mencionados foram instaurados por determinação do Exmo. Presidente desta Corte de Contas, conforme despacho à fl. 87.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que o interessado não foi intimado para esta sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

O pronunciamento da d. Auditoria não exhibe quaisquer falhas no presente processo, razão pela qual o Relator vota pela regularidade da prestação de contas e pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02160/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente José Pereira da Cunha, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei Complementar nº 101/00.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB